COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010692-58.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Adriana Donizeti Felini

Requerido: Selecta Soluções Em Blocos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.105/13

ADRIANA DONIZETI FELINI, já qualificada, moveu a presente ação de indenização contra SELECATA SOLUÇÕES EM BLOCOS, GRUPO ESTRUTURAL e LUCIANO TEIXEIRA DE MORAES, também qualificados, alegando que o acidente de transito teria ocorrido por imprudência do réu *Luciano* que, dirigindo o caminhão de propriedade da ré *Selecta*, integrante de grupo empresaria da ré *Estrutural*, em 21 de março de 2013, na rodovia Washington Luis, ao tentar ultrapassar um terceiro veículo veio a colidir contra a traseira do veículo *Peugeot* que ela, autora, dirigia, arremessando-o contra a barreira de concreto e fazendo-o capotar. Reclama danos materiais do veículo em R\$ 15.447,98 além de R\$ 20.000,00 pelos danos morais.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré *Estrutural* contestou o pedido sustentando que sua correta denominação é *Estrutural Blocos e Telhas Ltda* e que o réu *Luciano* é seu empregado, destacando que a inicial demande culpa subjetiva desse seu empregado, o que deve ser comprovado, aduzindo que *Luciano* estaria realizando manobra de ultrapassagem, que é permitida no local, quando, na faixa da esquerda, teria sido surpreendido por *"transito muito lento"* e pela *"baixíssima velocidade imprimida pela Requerente em seu conduzido no momento, pela faixa da esquerda"* (sic.) e em infração à legislação de trânsito, de modo a refutar a responsabilidade pela colisão; impugnou os danos materiais porquanto equivalham ao valor de mercado do próprio veículo, em oposição ao boletim de ocorrência que relata *"dano de pequena monta"* no referido bem; quanto aos danos morais, aponta a inexistência de ferimentos da filha menor da autora como indicativo de que não haveria se falar em *"momentos de terror"*, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O réu *Luciano* contestou o pedido sustentando a mesma versão, de que estaria realizando manobra de ultrapassagem, que é permitida no local, quando, na faixa da esquerda, teria sido surpreendido por "transito muito lento" e pela "baixíssima velocidade imprimida pela Requerente em seu conduzido no momento, pela faixa da esquerda" (sic.) e em infração à legislação de trânsito, de modo a refutar a responsabilidade pela colisão; impugnou os danos materiais porquanto equivalham ao valor de mercado do próprio veículo; quanto aos danos morais, aponta a inexistência de indícios de sofrimentos da filha menor da autora , de modo a concluir pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Conforme se vê da prova documental juntada pela ré *Estrutural*, há necessidade de que seja corrigido o nome da ré *Selecta* no polo passivo, pois sua correta denominação jurídica é ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA, enquanto a ré *Grupo Estrutural* é CONSTRUTURA ESTRUTURAL LTDA.

A prova documental juntada às fls. 116 e 117, por sua vez, dá conta de que a ré *Estrutural Blocos e Telhas* é proprietária do caminhão e empregadora do motorista.

Diante dessas considerações, julgo extinta a presente ação, por ilegitimidade de parte, em relação à ré *Grupo Estrutural*, na verdade, CONSTRUTURA ESTRUTURAL LTDA, há clara ilegitimidade passiva, pois nada, nem mesmo uma relação de grupo empresarial, pode justificar sua manutenção como ré.

Julgo extinto, pois, o presente processo, em relação à ré CONSTRUTURA ESTRUTURAL LTDA, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2) por serem duas (02) as rés, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Em relação ao mérito, cumpre considerar que a alegação dos réus, de que encontraram "transito muito lento" e pela "baixíssima velocidade imprimida pela Requerente em seu conduzido no momento, pela faixa da esquerda" (sic.), em infração à legislação de trânsito e como elemento suficiente a refutar suas respectivas responsabilidades pela colisão, não pode ser admitida.

Ocorre que já é antiga e pacífica a jurisprudência que considera que, mesmo uma freada brusca não pode ser tomada à guisa de caso fortuito, atento a que esta excludente de responsabilidade seja caracterizada pela imprevisibilidade ou inevitabilidade (cf. 1°TACPS – 3ª Câm. – 09.09.1983 – in RUI STOCCO ¹) e, no caso analisado, não se poderá afirmar, sempre com o máximo respeito, que a frenagem brusca do veículo que seguia à frente do veículo do autor, no trânsito, fosse um fato imprevisível ou inevitável.

Assim, "ainda que imprudente o motorista do veículo que vai à frente quando freie bruscamente e com rudez, a causa eficiente de eventual colisão daquele que trafega logo atrás <u>não é propriamente essa frenagem mas a pouca ou nenhuma distância guardada pelo condutor do veículo que o antecede</u>" (cf. RUI STOCCO ²).

O mesmo vale para o caso do trânsito lento, cuja atenção cabe ao motorista que segue atrás.

Aliás, a colisão pela traseira é classicamente atribuída à conta dessa falta de atenção, presumindo-se a culpa do motorista que segue atrás, "pois a ele compete a extrema atenção com a corrente de tráfego que segue à frente (RT 494/92, 437/125, 532/89, RJTJESP 39/88, 42/100, 49/91). (...). Nesse sentido, ainda: Apel. n. 592.476-9 - São Paulo, Apel. n. 589.663-7 - São Paulo, Apel. n. 585.296-0 - Campinas, 8ª Câmara Especial de janeiro de 1995, Primeiro Tribunal de Alçada Civil e Apel. n. 666.075-1, Comarca de São Paulo, todos deste Relator" (Apelação n. 760.251-9 - Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA, Relator) ³.

Também: "ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo. 2. Cabe à ré demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

¹ RUI STOCCO, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª Ed., 2004, RT-SP, Cap. II, item 1.07, p. 175.

² RUI STOCCO, *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª Ed., 2004, RT-SP, Cap. XVI, item 10.10, p. 1.458.

³ JTACSP - Volume 171 - Página 176.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Aplicação do artigo 333, II do Código de Processo Civil" (*cf.* Ap. nº 0000329-19.2011.8.26.0360 - 26ª Câmara de Direito Privado TJSP - 03/04/2013 ⁴).

A culpa do réu *Luciano*, portanto, por imprudência, é manifesta e inconsteste.

O dano material do veículo da autora tem prova nos orçamentos de fls. 37/39, os quais descrevem as peças a serem substituídas e também os serviços a serem realizados, de modo que, para sua impugnação, deveria a ré ater-se a esses dados, rejeitando-os e indicando a razão, fundamentadamente, da recusa.

Diante dessa consideração caberá concluir que "a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua" (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator ⁵), principalmente quando "não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu o orçamento ou as notas fiscais que instruem o pedido" (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator ⁶), orçamentos estes cujo conteúdo, por sua vez, "mostram-se conforme os danos causados" (Ap. n. 982.954-3 - Oitava Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MÁRCIO FRANKLIN NOGUEIRA, Relator ⁷).

Quanto a limitar essa indenização ao valor de mercado do veículo, caberá destacar, em primeiro lugar, que os valores apontados pela ré giram tem torno de R\$ 12.900,00 e R\$ 19.900,00, o que indica não haja excesso no valor postulado pela autora.

Ademais, cabe destacar que, "quem danifica bem alheio deve indenizar pelos danos causados. Trata-se de princípio norteador da responsabilidade civil" ⁸.

Acolhe-se, pois, o pedido para condenar os réus, solidariamente, a indenizar o dano material em R\$ 15.447,98 acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de abril de 2013, data dos orçamentos.

A solidariedade entre a empregadora e proprietária do veículo e o empregado é ditada pelo inciso III do art. 932, do Código Civil, aplicando-se a "teoria da responsabilidade objetiva nestas hipóteses" (cf. ARNALDO RIZZARDO ⁹), da qual "só poderá se desvencilhar pela prova de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima" (idem SILVIO RODRIGUES ¹⁰), e, assim, "provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (cf. RJTJESP 30/109, 32/61, RT 268/204, 450/99, 550/130, 585/116, 617/99, 691/117) – Ap. n. 757.521-1 - Décima Primeira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - ARY BAUER Relator ¹¹).

Quanto ao dano moral, não nos parece, com o devido respeito, possível cogitar-se de sua presença.

Ocorre que, como bem apontaram os réus, não houve ferimento algum à pessoa da filha da autora.

Dizer que o acidente em si guarda potencial suficiente a impor trauma psicológico à criança parece-nos, renovado o máximo respeito, um tanto exagerado, porquanto, em primeiro lugar, foi por deliberação da própria autora que sua filha estava no veículo, objeto que, exposto a situação de trânsito junto a outros veículos, sabidamente expõe qualquer pessoa ao risco de acidente por colisão ou mesmo por falha mecânica.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ JTACSP - Volume 160 - Página 259.

⁶ LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.

⁷ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 361.

⁸ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 361.

⁹ ARNALDO RIZZARDO, *Da Reparação nos Acidentes de Trânsito*, RT, SP, 1988, n. 6.3, p. 55. 10 SILVIO RODRIGUES, *ob. e loc. cit.*.

¹¹ JTACSP - Volume 170 - Página 242.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Havia, assim, em segundo lugar, a previsibilidade plena de ocorrência do tipo. Não há, portanto, como se sustentar a existência dessa espécie de dano, valendo, a tanto, a transcrição do seguinte julgado: "Acidente de veículo - Existência de dissabor ou aborrecimento naturalmente decorrentes do acidente, sem, porém, abalo na tranquilidade, sofrimento pessoal, dor nem reflexos de ordem psíquica - Dano moral não configurado. Como constou do boletim de ocorrência, corroborado em juízo por quem o lavrou (fls. 275), tanto o condutor como o passageiro que o acompanhava saíram ilesos do acidente, ocorrendo pequeno dano no veículo (fl. 16), sem nenhuma outra consequência. O pedido de indenização por danos morais é, portanto, improcedente, porque, além dos danos materiais já reconhecidos pela sentença, não se verifica dano moral indenizável, por se tratar de acidente de trânsito, sem lesão pessoal ou vítima fatal (2). A propósito, em caso análogo, já foi decidido que: "Não se nega o dissabor ou o aborrecimento naturalmente decorrente do acidente sofrido, mas não se vislumbra o abalo na tranquilidade, sofrimento pessoal, dor-sentimento e reflexos de ordem psíquica. A reparação depende de efetiva lesão e não se presta para compensar simples transtornos, incômodos ou frustrações de expectativas, tampouco visa proteger bens e interesses que possam ser recompostos de outra forma que, in casu, é suficientemente reparado pelo custeio do conserto do veículo. Segundo a lição de Sergio Cavalieri Filho, "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 10^a ed., pág. 93)." - cf. Ap. nº 0130161-86.2009.8.26.0001 - 29ª Câmara de Direito Privado TJSP -27/11/2013 12.

A ação, portanto, é procedente somente em parte, de modo que em relação à ré *Estrutural Blocos e Telhas Ltda*, ficam compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação à ré CONSTRUTURA ESTRUTURAL LTDA, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzindo-se essas verbas à metade (1/2) na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus LUCIANO TEIXEIRA DE MORAES e ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA, solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$ 15.447,98 (quinze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de abril de 2013, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Providencie-se as alterações no polo passivo, para que seja corrigido o nome da ré *Selecta* no polo passivo, pois sua correta denominação jurídica é ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA, enquanto a ré *Grupo Estrutural* é CONSTRUTURA ESTRUTURAL LTDA.

P. R. I.

¹² www.esaj.tjsp.jus.br.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

São Carlos, 15 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA